



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.726572/2013-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.507 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** RONALDO CAVALIERI VARGES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IRRF. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Somente são admitidas como deduções as contribuições à previdência privada pleiteadas com a observância da legislação tributária. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.726572/2013-75, em face do acórdão nº 02-51.303, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 19 de novembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim os relatou:

*"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/784607322173854, expedida em 27/05/2013, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$10.304,27, com juros de mora calculados até 31/05/2013, fls. 7 a 12.*

*O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:*

*a) Dedução indevida de previdência privada e fapi, no valor de R\$2.314,47, pois, segundo a autoridade lançadora, foi corrigido de acordo com a documentação apresentada.*

*b) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$17.000,00, pois, segundo a autoridade lançadora, os recibos estavam sem a identificação do paciente.*

*Cientificado da notificação em 10/06/2013, fls. 39, o contribuinte apresentou impugnação em 04/07/2013, fls. 2 a 5, contestando o lançamento.*

*Recapitula os fatos, defende a tempestividade da impugnação e critica o comportamento da SRFB na análise das DIRPF.*

*Alega, no que diz respeito à glosa de previdência privada e fapi, que a SRFB não definiu claramente o motivo da cobrança.*

*Pontua que apresentou o informe de rendimentos financeiros do HSBC, no qual se comprova os pagamentos em nome de Marília Pinto Moita Vargas, dependente do contribuinte em sua DIRPF.*

*Argumenta que é exigência absurda a comprovação de quem pagou a previdência privada, pois não se caracteriza como requisito legal para sua dedução.*

*Quanto à glosa de despesas médicas, entende que a RFB poderia solicitar ao médico a identificação do paciente antes de proceder à cobrança.*

*Sustenta que é prática corrente o fato de o médico somente indicar no recibo o nome do paciente quando o mesmo não foi o responsável pelo pagamento.*

*Junta nos autos declaração identificando a Sra. Marília como a pessoa que se beneficiou do tratamento médico.*

*Instruiu a impugnação com os documentos de fls. 13 a 21."*

A DRJ de origem entendeu pela procedência parcial da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2011*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.*

*Acata-se a despesa médica como dedução para fins de se encontrar a base de cálculo do imposto de renda desde que sanada a falha apontada pela autoridade lançadora.*

*DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.*

*Somente são admitidas como deduções as contribuições à previdência privada pleiteadas com a observância da legislação tributária.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte"*

Portanto, mantém-se a autuação somente em relação a matéria referente a contribuição à previdência privada, pois entendeu a DRJ de origem que o contribuinte não comprovou que os requisitos legais acima mencionados. Diante disso, foi mantido em parte o crédito tributário, no valor de R\$ 636,48, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, nos termos da legislação tributária.

Inconformado que sua impugnação foi procedente em parte, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário quanto ao que foi vencido, às fls. 58/59, onde são reiterados os argumentos lançados na impugnação, bem como anexados novos documentos:

- fl. 60 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/02/2010;
- fl. 61 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/03/2010;
- fl. 62 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/04/2010;
- fl. 63 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/05/2010;
- fl. 64 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/06/2010;

- fl. 65 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/07/2010;
- fl. 66 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/11/2010, com autenticação bancária;
- fl. 67 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/08/2010;
- fl. 68 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/09/2010;
- fl. 69 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/10/2010, com autenticação bancária;
- fl. 70 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/12/2010;

Com a chegada dos autos ao CARF, foram eles incluídos em pauta de julgamento, sendo na sessão de 12 de abril de 2016 proferida a Resolução nº 2202000.672, onde resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Após, foi proferida nova Resolução, na qual o voto apresentou as seguintes razões expostas, de minha relatoria:

*"O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.*

*Consoante se verifica, quanto à dedução declarada a título de contribuição à previdência privada (Lei 9.250/95, artigo 8º, II, "e"), embora o valor pago esteja comprovado no Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros – Pessoa Física, anual-calendário 2010, emitido pelo Banco HSBC, fls. 14, em nome de Marília Pinto Moita Vargas, referente a previdência PGBL, entendeu a DRJ de origem que deve ser mantida a glosa.*

*Ocorre que, nos termos do voto do Auditor-Fiscal relator do acórdão ora recorrido, "na hipótese de dependente com mais de 16 anos, como é o caso em análise, a dedução de contribuição à entidade de previdência privada fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Lei 9.532/97, artigo 11)". Assim dispõe o art. 11 da referida legislação:*

*Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam*

*condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.*

*(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

*Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência deste Conselho, consoante se verifica pela ementa do julgado abaixo:*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*[...]*

**RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA.  
COMPROVAÇÃO OFICIAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

*É ônus do contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, que efetuou contribuições à previdência (oficial ou privada) declaradas em DIRPF.*

**DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONDIÇÃO DE  
RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME  
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

*De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, “as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

*Tendo o contribuinte comprovado que contribuiu com a previdência oficial, apesar de não fazer constar tal informação na declaração de ajuste, deve ser considerada como atendida a condição estabelecida no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, para a finalidade de reconhecer o direito à dedução com valores recolhidos à previdência oficial.*

*(Acórdão nº 2102003.073, Relator Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima, julgado na sessão de 13/08/2014)*

*No acórdão acima referido, prevaleceu o entendimento que tendo o contribuinte comprovado que contribuiu com a previdência oficial, apesar de não fazer constar tal informação na declaração de ajuste, deve ser considerada como atendida a*

*condição estabelecida no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, para a finalidade de reconhecer o direito à dedução com valores recolhidos à previdência oficial.*

*Todavia, quando do julgamento pela DRJ, não haviam nos autos elementos de prova de pudessem conduzir àqueles julgadores a concluir que teriam sido realizados os recolhimentos da contribuição previdenciária que está lhe sendo exigida. Porém, em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou documentos de fls. 60/70 no intuito de fazer a prova do recolhimento da contribuição que lhe é exigida.*

*Embora os documentos tenham sido juntados tão somente em fase recursal, cabe destacar que a notificação de lançamento de fl. 8 não deixa claro ao contribuinte o documento que lhe estava sendo exigido e somente com o resultado do julgamento da impugnação apresentada é que o contribuinte teve ciência de que necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária.. Desse modo, pelo princípio da verdade material, recebo os documentos juntados às fls. 60/70 como prova do alegado.*

*No entanto, verifica-se que a prova apresentada pelo contribuinte é um tanto precária. Ocorre que são apresentadas 11 (onze) GPS's Guias da Previdência Social (de 02/2010 a 12/2010), estando faltando a referente ao mês de 01/2010. Além disso, somente duas GPS's possuem autenticação bancária (competências 10/2010 e 11/2010), que foram pagas à época (08/10/2010 e 11/11/2010, respectivamente).*

*Em um primeiro momento assim se afirmou:*

*Assim, possuindo-se certeza da realização de pagamento em parte do período (10/2010 e 11/2010) e incerteza quanto as outras competências de 2010, entendo que a melhor solução a este caso será a conversão do feito em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe aos autos deste processo administrativo a existência ou não de recolhimentos à Previdência Oficial pela dependente do contribuinte (Marília Pinto Moita Vargas) no ano-calendário de 2010, especificando quando tais pagamentos foram realizados e valores recolhidos, devendo ser anexado as informações que o sistema da RFB possui quanto a estes. Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto o retorno da diligência.*

*Ao realizar a diligência, a unidade preparadora manifestou-se dizendo que não foram encontrados recolhimentos no CNIS para esta contribuinte e sendo o Sr.Ronaldo Cavaliere intimado, não houve resposta.*

*No entanto, foi requerido que fossem anexadas aos autos as informações que o sistema da RFB possui quanto aos recolhimentos. Ocorre que consta nos autos que duas GPS's*

possuem autenticação bancária (competências 10/2010 e 11/2010), que foram pagas à época

(08/10/2010 e 11/11/2010, respectivamente). Os referidos documentos encontram-se nas seguintes folhas destes autos:

· fl. 66 Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/11/2010, com autenticação bancária;

· fl. 69 Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/10/2010, com autenticação bancária;

Veja-se, abaixo, as GPS's que constam às fls. 66 e 69, onde ambas possuem carimbo, com assinatura, de que "confere com o original":

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		01 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	4007
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS <td>04 - COMPETÊNCIA</td> <td>08/2010</td>		04 - COMPETÊNCIA	08/2010
02 - NOME COGNOMINADO(A) / FONE(T)ENOME(DO)		05 - EMPREGADOR	111729606
MARILIA PINTO MOITA VARGES		06 - VALOR DO DUE	40200
RUA DE FOCOME 1413829606		07 -	
03 - VENCIMENTO (Data de Vencimento do DUE)		08 - VALOR DE OUTRAS RENTANÇAS	
15-11-2010		09 - JEM / MÚLTIPLA E JUBIL	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de crédito de valor inferior ao exigido em inscrição publicada pelo INSS, a menos que mostrar valor inferior decorrer ser adicionado à contribuição de empregadora correspondente aos meses subsequentes, sob pena de não ser aceita ao regularizar o valor devido final.		10 - TERCIA	40200
		11 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		R\$ 102,00 GPS010	

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		01 - CÓDIGO DE PAGAMENTO	4007
GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS <td>04 - COMPETÊNCIA</td> <td>09/2010</td>		04 - COMPETÊNCIA	09/2010
02 - NOME COGNOMINADO(A) / FONE(T)ENOME(DO)		05 - EMPREGADOR	111729606
MARILIA PINTO MOITA VARGES		06 - VALOR DO DUE	40900
RUA DE FOCOME 1413829606		07 -	
03 - VENCIMENTO (Data de Vencimento do DUE)		08 - VALOR DE OUTRAS RENTANÇAS	
15-10-2010		09 - JEM / MÚLTIPLA E JUBIL	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de crédito de valor inferior ao exigido em inscrição publicada pelo INSS, a menos que mostrar valor inferior decorrer ser adicionado à contribuição de empregadora correspondente aos meses subsequentes, sob pena de não ser aceita ao regularizar o valor devido final.		10 - TERCIA	40900
		11 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		R\$ 102,00 GPS010	

Assim, estranha-se que a unidade preparadora não tenha localizado tais recolhimentos, porém, não como foi juntado aos autos o documento solicitado, quais sejam, "informações que o sistema da RFB possui quanto aos recolhimentos", necessária a nova conversão em diligência.

Ainda, verifico que o contribuinte foi intimado para apresentar DARF's de recolhimento à Previdência Oficial pela dependente do contribuinte (Marília Pinto Moita Vargas), conforme fl. 87 dos autos. No entanto, o recolhimento se dá por GPS e não por DARF. Logo, a intimação não foi adequada.

*Saliento também que foi determinado que "Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao retorno da diligência.", verifico que não foi intimado o contribuinte após a diligência ser realizada para no prazo de 30 (trinta) dias se manifestar, sendo somente intimado o contribuinte no decorrer da realização da diligência para apresentar documentos no prazo de 20 (vinte dias).*

*Portanto, nova diligência se faz necessária, pois há informações contraditórias nos autos.*

*Ante o exposto, voto por CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para que a unidade preparadora da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte:*

*1. promova a intimação do contribuinte para no prazo de 20 (vinte) dias apresentar aos autos os comprovantes de recolhimento à Previdência Oficial pela dependente do contribuinte (Marília Pinto Moita Vargas) no ano-calendário de 2010, por meio de GPS's Guias da Previdência Social originais com autenticação bancária.*

*2. após, informe aos autos deste processo administrativo a existência ou não de recolhimentos à Previdência Oficial pela dependente do contribuinte (Marília Pinto Moita Vargas) no ano-calendário de 2010, especificando quando tais pagamentos foram realizados e valores recolhidos, devendo ser anexado as informações que o sistema da RFB possui quanto a estes, por meio de telas do sistema, devendo, também, manifestar-se especificamente quanto aos recolhimentos realizados por GPS's Guias da Previdência Social apresentadas pelo contribuinte em fls. 66 e 69, que possuem autenticação bancária e que foram juntadas ao processo e que foram conferidos com o original, devendo dizer se os pagamentos constam no sistema da RFB;*

*3. Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe prazo para manifestação quanto ao retorno da diligência."*

Sobreveio, consoante fls. 107/115, o resultado da diligência fiscal, com a juntada dos comprovantes de recolhimento à Previdência Oficial pela dependente da contribuinte no exercício de 2011.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante se verifica, quanto à dedução declarada a título de contribuição à previdência privada (Lei 9.250/95, artigo 8º, II, “e”), embora o valor pago esteja comprovado no Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros – Pessoa Física, ano-calendário 2010, emitido pelo Banco HSBC, fls. 14, em nome de Marília Pinto Moita Vargas, referente a previdência PGBL, entendeu a DRJ de origem que deve ser mantida a glosa.

Ocorre que, nos termos do voto do Auditor-Fiscal relator do acórdão ora recorrido, *"na hipótese de dependente com mais de 16 anos, como é o caso em análise, a dedução de contribuição à entidade de previdência privada fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Lei 9.532/97, artigo 11)."* Assim dispõe o art. 11 da referida legislação:

*Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

Tal entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência deste Conselho, consoante se verifica pela ementa do julgado abaixo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2005*

*[...]*

**RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA.  
COMPROVAÇÃO OFICIAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

**É ônus do contribuinte comprovar, através de documentação hábil e idônea, que efetuou contribuições à previdência (oficial ou privada) declaradas em DIRPF.**

**DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONDIÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

**De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, “as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social,**

*cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tendo o contribuinte comprovado que contribuiu com a previdência oficial, apesar de não fazer constar tal informação na declaração de ajuste, deve ser considerada como atendida a condição estabelecida no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, para a finalidade de reconhecer o direito à dedução com valores recolhidos à previdência oficial.*

*(Acórdão nº 2102-003.073, Relator Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima, julgado na sessão de 13/08/2014)*

No acórdão acima referido, prevaleceu o entendimento que tendo o contribuinte comprovado que contribuiu com a previdência oficial, apesar de não fazer constar tal informação na declaração de ajuste, deve ser considerada como atendida a condição estabelecida no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, para a finalidade de reconhecer o direito à dedução com valores recolhidos à previdência oficial.

Todavia, quando do julgamento pela DRJ, não haviam nos autos elementos de prova de pudessem conduzir àqueles julgadores a concluir que teriam sido realizados os recolhimentos da contribuição previdenciária que está lhe sendo exigida. Porém, em anexo ao recurso voluntário, o contribuinte apresentou documentos de fls. 60/70 no intuito de fazer a prova do recolhimento da contribuição que lhe é exigida.

Embora os documentos tenham sido juntados tão somente em fase recursal, cabe destacar que a notificação de lançamento de fl. 8 não deixa claro ao contribuinte o documento que lhe estava sendo exigido e somente com o resultado do julgamento da impugnação apresentada é que o contribuinte teve ciência de que necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária.. Desse modo, pelo princípio da verdade material, recebo os documentos juntados às fls. 60/70 como prova do alegado.

No entanto, verifica-se que a prova apresentada pelo contribuinte, antes das diligências realizadas por determinação deste Conselho, um tanto precária. Ocorre que o contribuinte apresentou 11 (onze) GPS's - Guias da Previdência Social (de 02/2010 a 12/2010), estando faltando a referente ao mês de 01/2010. Além disso, somente duas GPS's possuem autenticação bancária (competências 10/2010 e 11/2010), que foram pagas à época (08/10/2010 e 11/11/2010, respectivamente).

Em um primeiro momento assim se afirmou:

*Assim, possuindo-se certeza da realização de pagamento em parte do período (10/2010 e 11/2010) e incerteza quanto as outras competências de 2010, entendo que a melhor solução a este caso será a conversão do feito em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte informe aos autos deste processo administrativo a existência ou não de recolhimentos à Previdência Oficial pela dependente do contribuinte (Marilia Pinto Moita Vargas) no ano-calendário de 2010, especificando quando tais pagamentos foram realizados e valores recolhidos, devendo ser anexado as*

Processo nº 12448.726572/2013-75  
Acórdão n.º 2202-004.507

S2-C2T2  
Fl. 101

informações que o sistema da RFB possui quanto a estes. Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto o retorno da diligência.

Ao realizar a **primeira diligência**, a unidade preparadora manifestou-se dizendo que não foram encontrados recolhimentos no CNIS para esta contribuinte e sendo o Sr. Ronaldo Cavaliere intimado, não houve resposta. No entanto, foi requerido que fossem anexadas aos autos as informações que o sistema da RFB possui quanto aos recolhimentos. Ocorre que consta nos autos que duas GPS's possuem autenticação bancária (competências 10/2010 e 11/2010), que foram pagas à época (08/10/2010 e 11/11/2010, respectivamente). Os referidos documentos encontram-se nas seguintes folhas destes autos:

- fl. 66 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/11/2010, com autenticação bancária;
- fl. 69 - Guia da Previdência Social, no valor de R\$ 102,00, com data de vencimento em 15/10/2010, com autenticação bancária;

**Veja-se, abaixo, as GPS's que constam às fls. 66 e 69, onde ambas possuem carimbo, com assinatura, de que "confere com o original":**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		11 VIA - INSS - 2ª VIA - CONTRIBUÍDE	
03 - CÓDIGO DE PAGAMENTO		1007	
04 - COMPETÊNCIA		08/2010	
05 - IDENTIFICADOR		144739606	
06 - VALOR DO INSS		102,00	
07 -			
08 -			
09 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES			
10 - ATM / MULTA E JUROS			
11 - TOTAL		102,00	
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
13 - VENCIMENTO (Data Exatidão do INSS)		15-11-2010	
14 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO		MARILIA PINTO MOUTA VARGES RUA DE POCONO 141382-910 887	
15 - ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de recibo de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A recibo que resultar valor inferior deverá ser adicionado à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.			
16 - IDENTIFICADOR		102,00C GFSDIH	
17 - ENDEREÇO PARA ENVIO DE NOTAS		INDUSTRIAL GRAFICA FORONI LTDA - AV. HENRY FORD, 158 - S/O PAULO - SP - CNPJ 01.231.430/0001	

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		11 VIA - INSS - 2ª VIA - CONTRIBUÍDE	
03 - CÓDIGO DE PAGAMENTO		1007	
04 - COMPETÊNCIA		09/2010	
05 - IDENTIFICADOR		144739606	
06 - VALOR DO INSS		102,00	
07 -			
08 -			
09 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES			
10 - ATM / MULTA E JUROS			
11 - TOTAL		102,00	
12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
13 - VENCIMENTO (Data Exatidão do INSS)		15-10-2010	
14 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO		MARILIA PINTO MOUTA VARGES RUA DE POCONO 141382-910 887	
15 - ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de recibo de valor inferior ao estipulado em resolução publicada pelo INSS. A recibo que resultar valor inferior deverá ser adicionado à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.			
16 - IDENTIFICADOR		102,00C GFSDIH	
17 - ENDEREÇO PARA ENVIO DE NOTAS		INDUSTRIAL GRAFICA FORONI LTDA - AV. HENRY FORD, 158 - S/O PAULO - SP - CNPJ 01.231.430/0001	

Diante da inconsistência das informações, foi determinada, por Resolução desta Turma ordinária, uma **segunda diligência**, pois embora a unidade preparadora não tenha localizado tais recolhimentos, porém, como não foi juntado aos autos o documento solicitado, quais sejam, "informações que o sistema da RFB possui quanto aos recolhimentos". Diante disso, foi determinada nova diligência, pois havia informações contraditórias nos autos.

Processo nº 12448.726572/2013-75  
Acórdão n.º 2202-004.507

S2-C2T2  
Fl. 102

Realizada a diligência fiscal, consoante fls. 107/115, restou demonstrado os recolhimentos à Previdência Oficial pela dependente do contribuinte no exercício de 2011, por meio de GPS's, consoante claramente se verifica à fl. 115 dos autos:

01/2010	05/02/2010	102,00	102,00	1007	399	0316-5	RJ
02/2010	10/03/2010	102,00	102,00	1007	399	0316-5	RJ
03/2010	14/04/2010	102,00	102,00	1007	399	0316-5	RJ
04/2010	10/05/2010	102,00	102,00	1007	399	0316-5	RJ
05/2010	09/06/2010	102,00	102,00	1007	399	0316-5	RJ
06/2010	13/07/2010	102,00	102,00	1007	399	0316-5	RJ
07/2010	10/08/2010	102,00	102,00	1007	399	0316-5	RJ
08/2010	09/09/2010	102,00	102,00	1007	399	0316-5	RJ
09/2010	08/10/2010	102,00	102,00	1007	341	0440-4	RJ
10/2010	11/11/2010	102,00	102,00	1007	341	0440-4	RJ
11/2010	07/12/2010	102,00	102,00	1007	399	0316-5	RJ

Portanto, entendo que estão comprovadas as alegações do recorrente, devendo ser afastada a glosa da dedução declarada, a título de contribuição à previdência privada (Lei 9.250/95, artigo 8º, II, "e") da dependente do contribuinte - Marília Pinto Moita Vargas - referente a previdência PGBL.

### Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator